



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Ofício N° 111/2019 – GAB.

Assaí, 22 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de encaminhar a essa Casa de Leis Mensagem de Veto Parcial de Projeto de Lei N° 015/2019 com Proposta de Alteração.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente

Acácio Secci
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ 22/Abp/2019 16:05 00000009

À Sua Excelência Senhor
Presidente Amarildo Aparecido Correa
Câmara Municipal
N/Cidade



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

MENSAGEM DE

VETO PARCIAL DE PROJETO DE LEI Nº 015/2019

COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Sr. Presidente

DD. Vereadores;

Cumprimentando-lhes, vem informar que na forma do Art. 24, § 1 e Art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Assaí, **vetei**, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei nº 015/2019, originário e de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, que: *“Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal o Programa de Parcelamento Trabalhista –PPT e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a liquidação de débitos trabalhistas de forma fracionada e dá outras providências”*, pelas razões que passo a expor:

Na forma da Lei Orgânica do Município de Assaí, cabe ao Chefe do Executivo, vetar leis quando estas, alteradas ou partirem de iniciativa do Legislativo, em desconformidade com os anseios da administração pública municipal.

Não longe desse pensamento e argumentação, o presente projeto, se presta a promover a possibilidade do poder executivo realizar em ato administrativo acordo de parcelamento de créditos trabalhistas, para qual seus credores, ex-servidores.

Fora apresentado, buscando dentro de limites orçamentários a liquidação destes créditos, sem que houvesse a necessidade de ajuizamento de ações para discutir valores, cujo qual, a discussão levaria a precatórios, que por sua vez atrasaria ainda mais a percepção de frutos por parte destes servidores.

Notório a impossibilidade da gestão no que tange ao orçamento do pagamento dos valores em atraso, por *culpa in vigilando* de outras gestões que permitiram com que tais débitos trabalhistas fossem ao longo dos anos acumulando-se o que obstaculizou a capacidade orçamentária e financeira da gestão em realizar tais pagamentos.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

Note que a iniciativa de que trata o presente projeto de lei é do próprio Poder Executivo, sendo de sua única e exclusiva competência para tratar sobre assuntos de ordem orçamentária, o qual foi desrespeitado pela presidência quando da negativa na devolução do instrumento.

Quando editou a lei, o Chefe do Executivo buscou promover a instituição de um programa de parcelamento que atendesse sobretudo ao interesse público, e inadequadamente, com as propostas de emendas aposta no projeto, houve desvirtuação de seu objeto principal, qual seja a liquidação de créditos trabalhistas.

E na mesma forma que se argumenta, explico: quando o projeto mencionado foi emendado, este deu permissibilidade para que os diversos credores trabalhistas da administração recebessem os valores reconhecidos pela gestão, mas garantiu a possibilidade de discutirem judicialmente eventuais divergências ante ao poder judiciário, que morosamente causaria danos a gestão.

Danos este que, não garantiria resolver o imbróglio formado, já que, o programa instituído se tratava de uma forma voluntária de recebimento de valores trabalhistas, como renúncia e concordância nestes valores opostos.

Vale lembrar ainda que o projeto originário permitia, com que as partes antes de pactuarem os acordos com a Administração Municipal, promovessem análise quanto ao calculo o qual foi desconsiderada pela casa de leis.

Não longe disso, as alterações promovidas no instrumento originário causam deveras favorecimento a uma classe, que desrespeita a coletividade, objeto principal do projeto de lei emendado.

De toda sorte, convém mencionar os dispositivos alterados:

DISP. LEI	TEXTO ORIGINAL	TEXTO EMENDADO
ART.3º	Art.3º. Os credores de natureza trabalhista que decorrem da presente lei deverão manifestar interesse na composição amigável, firmada através de instrumento, garantindo anuência expressa e renúncia a questionamento dos débitos	Art.3º. Os credores de natureza trabalhista que decorrem da presente lei deverão manifestar interesse na composição amigável, firmada através de instrumento, onde conste os valores reconhecidos pelo Município, sendo garantido o acesso ao Judiciário para discussão



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

		dos valores controversos.
ART. 4º	Art.4º. Para acessar o "Programa de Parcelamento Trabalhista-PPT" do Poder Executivo Municipal, o credor deverá apresentar comprovação de vínculo funcional com o Poder Executivo ou ainda, prestação efetiva do serviço, manifestando seu interesse em aderir ao parcelamento mediante requerimento, contendo inclusive a renúncia e concordância com os valores apresentado pelo Poder Executivo Municipal.	Art.4º. Para acessar o "Programa de Parcelamento Trabalhista-PPT" do Poder Executivo Municipal, o credor deverá apresentar comprovação de vínculo funcional com o Poder Executivo ou ainda, prestação efetiva do serviço, manifestando seu interesse em aderir ao parcelamento mediante requerimento. Contendo inclusive a renúncia e concordância com os valores apresentados pelo Poder Executivo Municipal
ART.5º	Art. 5º. Poderão aderir o presente programa aqueles credores que não possuam demandas judiciais em desfavor do Município de Assaí, relativo ao objeto desta lei, ocasião que, inaplicável a presente lei nos casos já judicializados	Art. 5º. Poderão aderir o presente programa todos os credores que possuam débitos trabalhistas em desfavor do Município de Assaí, relativos ao objeto desta lei. aqueles credores que não possuam demandas judiciais em desfavor do Município de Assaí, relativo ao objeto desta lei, ocasião que, inaplicável a presente lei nos casos já judicializados
ART.5º, § Ú	Parágrafo Único. O Credor que tiver interesse ao parcelamento na forma da presente lei, e possua demanda judicial proposta em face do Município de Assaí poderá ter acesso ao programa, desde que, promova a desistência da ação devidamente comprovada no ato do requerimento.	Parágrafo Único. O Credor que tiver interesse ao parcelamento na forma da presente lei, e possua demanda judicial proposta em face do Município de Assaí poderá ter acesso ao programa, desde que, informe na demanda judicial o recebimento dos valores obtidos através do programa disciplinado nesta Lei. promova a desistência da ação devidamente comprovada no ato do requerimento.

Neste teor, vislumbra-se que o Poder Legislativo, no intuito de beneficiar a classe de credores, promoveu alteração legislativa, fora de sua competência já que, no que tange a orçamento cabe ao Poder Executivo garantir os atos de sua execução.

Permitir o recebimento de tais créditos e a manutenção de ações e medidas judiciais é promover o descontrole orçamentário, pois de forma concreta, se o objeto central é a judicialização, que



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

assim seja, mas não em detrimento a recebimentos parciais, até porquanto vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer medida que afronte inclusive a ordem de pagamento de Credores.

Nesta toada de informações, quer-se dizer que, a alteração legislativa promovida, não tem o condão de prosperar, por se assim for, ainda que o veto parcial seja derrubado e promulgado, o Executivo Municipal não dará eficácia ao presente instrumento, já que titular do direito de compor ou não, excetuadas as medidas judiciais assecuratórias, do excesso perpetrado pelo Poder Legislativo.

O Legislativo agiu em excesso de poder quando, o projeto de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal foi votado, mesmo com pedido antecedente de devolução que origina imediata retirada de pauta o que não ocorreu.**

Dessa forma, é possível a percepção que, embora a atribuição típica da Câmara de Vereadores seja a normativa, no que concerne ao procedimento legislativo municipal que tem o interesse local como uns dos seus vértices existem matérias reservadas exclusivamente a atuação do Poder Executivo.

Meirelles argumenta:

Conquanto seja função da Câmara legislar, esse seu poder não é ilimitado ou absoluto. Na elaboração das leis, há de atender, em primeiro lugar, à sua competência, restrita aos assuntos de peculiar interesse do Município; e, em segundo, às normas constitucionais e legais superiores, a fim de que não legisle além de sua competência ou de modo ilegal ou inconstitucional. A lei deve ser elaborada, não só com atendimento de requisitos de substância, como também de forma, para que se erija em norma legal, no duplo sentido formal e material (MEIRELLES, 2006, pág. 642).

Por sua vez, numa questão de simetria com a Constituição federal, reserva-se ao Poder Executivo a iniciativa para tratar de assuntos diretamente relacionados ao exercício de atribuições e competência que impliquem a organização das funções administrativas.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe ao envio do projeto a câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, entre outros (MEIRELLES, 2006, pag. 733)

Isto quer dizer que, na mesma forma em que o projeto é de exclusiva competência do executivo, a sua retirada de pauta também é de exclusiva e inarredável obrigação do Legislativo, não votar os projetos em que o próprio legitimado suscitou sua devolução para retificações, o que comporta afronta a autonomia de poderes.

Eis que compete dizer que, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em assuntos pertinentes a “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração dos territórios” guarda relação com o exercício da atribuição constitucional de administrar “*res pública*”, em atenção a separação dos órgãos do Poder do art. 2º da Constituição Federal, respectivamente.

Pertence ao espírito da garantia institucional da administração autônoma do município, que certos traços típicos – feitos no desenvolvimento histórico característicos e essenciais – devem ser protegidos, por este modo e garantia, contra uma remoção levada a cabo pelo legislador originário. Em conseqüência, não tem o legislador mão livre no que se refere à organização e ao círculo material de eficácia dos municípios nem tampouco tocante à organização da fiscalização do Estado, se é que a garantia tem, afinal de contas, um conteúdo. (SCHMITT apud BONAVIDES, 2001, pag. 321)

Destarte na mesma forma do brocardo “A mão que dá também tira”, reflete isonomicamente que, em sendo privativa e



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

exclusiva a iniciativa do projeto de lei pelo Poder Executivo, o ofício **tempestivo**, para retirada de pauta, **não poderia ser ignorado pela Presidência e tampouco votado em sessão já que, houve manifesto interesse de retificação e retirada de pauta.**

Conclusivamente, por tal ocasião é que, veto parcialmente o projeto de lei aprovado, por esta casa legislativa por afronta a Separação dos Poderes, ocasionado pelo excesso de poder da presidência na votação de projeto de lei, com pedido de devolução de iniciativa exclusiva do executivo, inclusive por ir contrário ao interesse público, as emendas apresentadas.

Postula, portanto a manutenção do projeto originário eis que atende no turno do Poder Executivo, a legalidade estrita, sem exageros, que a decisão do Legislativo afrontou de morte a legalidade e isonomia dos poderes.

Assaí, 22 de abril de 2.019

ACÁCIO SECCI

PREFEITO MUNICIPAL